

INFLUÊNCIA DAS REGRAS DE “COMMON LAW” ATRAVÉS DO CONTROLE DIFUSO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Cybelle Rodrigues de Souza*

RESUMO

A influência crescente das regras de *common law* no direito pátrio verifica-se por diversos institutos, dentre os quais se destacam as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal devido a seu caráter imperativo, mas não unicamente, pois há também mudanças no controle difuso de constitucionalidade, que ao aplicar regras do controle abstrato muitas vezes transcende o interesse das partes envolvidas, ganhando

* Advogada

Pós-graduanda em Direito Processual pela UNAMA, IUVB, LFG.

Bacharela em Direito pela UFPB.

e-mail: cybellers@hotmail.com

Endereço: Rua Carlos Ulisses de Carvalho, 25. Jardim Luna. João Pessoa – PB. CEP: 58033-130

eficácia *erga omnes*. Recentes mudanças do Código de Processo Civil, como o julgamento sumário das causas repetitivas, também são corolários do aumento da influência dos precedentes na busca pela efetividade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Processual Civil. Common Law. Controle de Constitucionalidade. Recurso Extraordinário. Objetivação. Precedentes.

1 INTRODUÇÃO

É importante refletir se as mudanças pelas quais os recursos extraordinários vêm passando são conseqüências do modelo de Estado Federado adotado pelo país, na medida em que evitam que dentro do território nacional haja decisões e interpretações divergentes do mesmo dispositivo normativo, aproximando o Supremo Tribunal Federal da Suprema Corte Americana, em que o caráter precípua das decisões é objetivo, não apenas em relação às partes diretamente envolvidas no caso.

Essa tendência de objetivação se verifica no processo constitucional como um todo, seja através do controle de constitucionalidade concentrado ou das súmulas vinculantes, bem como através de recentes modificações do Código de Processo Civil, como a improcedência *prima facie* das causas repetitivas.

Todos esses aspectos demonstram uma aproximação com o modelo de *common law*, em que os precedentes jurisprudenciais são cada vez mais relevantes.

2 DESENVOLVIMENTO

A princípio a expressão controle difuso e abstrato de constitucionalidade pode soar estranha, mas não foi empregada por equívoco, como se demonstrará adiante.

Sabe-se que o direito tem duas grandes famílias: os sistemas de *common law* e de *civil law*. O primeiro é também conhecido como anglo-saxônico, adotado pela Inglaterra, Estados Unidos e demais ex-colônias inglesas; o segundo, ou sistema romano-germânico, foi adotado pela Europa Continental e suas ex-colônias, dentre elas o Brasil.

No sistema de *common law* a legislação é esparsa e há uma grande influência dos precedentes jurisprudenciais, que são vinculativos, enquanto que no *civil law* a fonte primordial do direito é a lei, as decisões dos Tribunais, hipoteticamente, não vinculam as decisões seguintes¹.

Entretanto, o que se observa hodiernamente no Brasil é o aumento da importância dos precedentes e a transformação do Supremo Tribunal Federal em efetivo guardião da Constituição Federal, com decisões cada vez mais políticas, objetivas, imperativas e abrangentes, situação que em muito se assemelha ao modelo já adotado pela Suprema Corte Americana.

Lá, desde o *Judiciary Act* de 1925, que ampliou a discricionariedade dos processos a serem revistos pela Suprema Corte Americana, já se verifica essa análise política e objetiva dos casos a serem julgados pela Suprema Corte.

Ou seja, o que se tem observado no Brasil são casos concretos servindo para a apreciação e defesa da ordem constitucional objetiva, conseqüentemente com análise da constitucionalidade das normas em abstrato, em decisões que transcendem as partes envolvidas na lide e as situações

¹ As súmulas vinculantes brasileiras e os “assentos” portugueses são exceções a essa regra de não-vinculatividade.

particulares postas a exame, influenciando ou até mesmo vinculando decisões futuras de outras instâncias.

Para dar prosseguimento à explanação é importante desmistificar o estudo do controle de constitucionalidade, pois é comum associar o controle difuso ao controle concreto de constitucionalidade, e o controle concentrado ao abstrato, embora sejam quatro conceitos distintos. O controle difuso e o concentrado relacionam-se a quem será competente para prestar a decisão judicial, se qualquer instância ou uma Corte específica, respectivamente.

O controle concreto e o abstrato relacionam-se à apreciação da matéria constitucional posta em discussão, se a sua apreciação é feita de forma incidental, ou seja, se para chegar à sua solução de um caso concreto for preciso apreciar a constitucionalidade, estamos diante do controle concreto, tendo repercussão entre aqueles que fazem parte do processo, entretanto, se a lei em tese, independentemente da existência de um caso concreto, de lide, é o motivo principal, estamos diante do controle abstrato, em que a análise da constitucionalidade é o fim almejado, gerando efeito vinculante e *erga omnes*.

Portanto, é perfeitamente possível que haja controle concreto e concentrado, bem como controle difuso e abstrato. Para exemplificar o primeiro temos a ADI interventiva, em

que se vislumbra a ofensa concreta a princípios sensíveis ensejadora do pedido de intervenção federal face ao Estado-membro infrator, porém, apenas o Supremo Tribunal Federal tem competência para apreciar a questão.

Também nada impede que haja o controle difuso, por qualquer órgão judicial, e abstrato, com a análise da constitucionalidade feita em tese, é o que ocorre quando se instaura o incidente de inconstitucionalidade perante os tribunais.

Outro exemplo de controle difuso e abstrato foi o célebre julgamento do *habeas corpus* que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Crimes Hediondos na parte em que vedava a progressão de regime, ou seja, houve uma abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, pois a decisão transcendeu o interesse subjetivo das partes envolvidas e teve eficácia *erga omnes* e vinculante, características típicas do controle *in abstracto*.

Na apreciação do RE 197.917-SP, em que o número de Vereadores de Mira Estrela não era proporcional à população, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal, por ofensa ao art. 29, IV, a, b e c da CF. Embora geralmente o controle difuso tenha efeito *ex tunc*, o Min. Gilmar Mendes em voto-vista concedeu efeito *ex nunc*,

para assegurar a segurança jurídica, demonstrando a tendência de abstrativização do controle difuso. Nesse sentido:

E a experiência demonstra, a cada dia, que a tendência dominante - especialmente na prática deste Tribunal - é no sentido da crescente contaminação da pureza dos dogmas do controle difuso pelos princípios reitores do método concentrado. Detentor do monopólio do controle direto e, também, como órgão de cúpula do Judiciário, titular da palavra definitiva sobre a validade das normas no controle incidente, em ambos os papéis, o Supremo Tribunal há de ter em vista o melhor cumprimento da missão precípua de 'guarda da Constituição', que a Lei Fundamental explicitamente lhe confiou. Ainda que a controvérsia lhe chegue pelas vias recursais do controle difuso, expurgar da ordem jurídica a lei inconstitucional ou consagrar-lhe definitivamente a constitucionalidade contestada são tarefas essenciais da Corte, no interesse maior da efetividade da Constituição, cuja realização não se deve subordinar à estrita necessidade, para o julgamento de uma determinada causa, de solver a questão constitucional nela adequadamente contida. (SE-AgR 5206 / EP - ESPANHA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/2004)

No julgamento do RE n. 298.694², admitiu-se a possibilidade do STF apreciar o apelo extremo com base em fundamento diverso do enfrentado pelo Tribunal *a quo*.

² EMENTA: I. Recurso extraordinário: letra a: possibilidade de confirmação da decisão recorrida por fundamento constitucional diverso daquele em que se alicerçou o acórdão recorrido e em cuja inaplicabilidade ao caso se baseia

Foi uma alteração da antiga orientação do Tribunal, em que o RE só era conhecido para ser provido, pois no caso em epígrafe o recurso foi conhecido, porém não foi provido.

Seja como for [no ponto nuclear da dissonância do voto do Ministro Moreira Alves], ousou manter minha posição de que, mesmo no RE, a, ao Supremo Tribunal é dado manter o dispositivo do acórdão recorrido, ainda que por fundamento diverso daquele que o tenha lastreado (RE 298694 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/04/2004).

Ou seja, mais uma vez há uma aproximação com o modelo de controle de constitucionalidade abstrato, pois permitiu que a causa de pedir recursal fosse aberta, de modo que o STF pudesse apreciar a constitucionalidade com base em fundamento diverso, mesmo que não tenha sido apreciado pelo tribunal *a quo*.

o recurso extraordinário: manutenção, lastreada na garantia da irredutibilidade de vencimentos, da conclusão do acórdão recorrido, não obstante fundamentado este na violação do direito adquirido. II. Recurso extraordinário: letra a: alteração da tradicional orientação jurisprudencial do STF, segundo a qual só se conhece do RE, a, se for para dar-lhe provimento: **distinção necessária entre o juízo de admissibilidade do RE, a - para o qual é suficiente que o recorrente alegue adequadamente a contrariedade pelo acórdão recorrido de dispositivos da Constituição nele pré-questionados - e o juízo de mérito, que envolve a verificação da compatibilidade ou não entre a decisão recorrida e a Constituição, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o Tribunal *a quo* e o recurso extraordinário** (RE 298694 / SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23/04/2004). (grifo nosso)

Transcrevendo o que Alves *apud* Mancuso já dizia há longa data sobre o recurso extraordinário:

(...) esse instituto é "antes ato político do que propriamente, ato de prestação jurisdicional, e isso porque não se decide o caso concreto, mas apenas se verifica a existência ou não de um interesse que não é o do recorrente, mas é superior a ele, pois é o interesse federal de se possibilitar ao tribunal Supremo do país, a manifestação sobre a questão jurídica que objeto daquele caso concreto, mas que transcende dele, pela importância jurídica"³.

O Ministro Gilmar Mendes cunhou o termo “transcender interesses subjetivos”, conforme se observa de texto abaixo transcrito, quando acerca dos recursos extraordinários diz:

Esse instrumento deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional.

(...)

A função do Supremo nos recursos extraordinários — ao menos de modo imediato — não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem a de revisar todos os

³ ALVES, José Carlos Moreira *apud* MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 61.

pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos⁴

É incontestável a mudança que se opera no recurso extraordinário e no Pretório Excelso, onde o primeiro transcende os interesses subjetivos das partes envolvidas e o segundo, como guardião de nossa lei maior, parece cada vez mais se aproximar do modelo norte-americano, em que a Suprema Corte não deve tratar de brigas de vizinhos, mas de causas com grande repercussão, o instituto da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º da CF/88 e disciplinado pelos arts. 543-A e 543-B do CPC, é corolário desse entendimento.

Sabe-se que o homem tem o poder transformador de enaltecer ou deturpar, o que preocupa é que o intuito louvável da repercussão geral nos recursos extraordinários, para evitar que o STF seja inundado por inúmeras lides meramente protelatórias, redundantes e insignificantes, transforme-se em meio para macular o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que determina que não se deve excluir da apreciação do judiciário qualquer ameaça a direito.

⁴ RE n. 376.852, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, por maioria, DJ de 27/03/2003.

Ademais, é difícil valorar o relevante, pois o que para alguns pode não significar nada, uma soma irrisória, para outros pode constituir o resquício mínimo de uma existência digna baseada em seu labor e direito, por expressar justamente o receio que pretendo transmitir, cito as sábias palavras de Passos apud Didier Jr. et al)

Na verdade, perquirir-se da relevância da questão para admitir-se o recurso é conseqüência da irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído. Considerar-se de pouca valia a lesão que se haja ilegitimamente infligida à honra, à vida, à liberdade ou ao patrimônio de alguém, ou a outros bens que lhe sejam necessários ou essenciais é desqualificar-se a pessoa humana. Não há injustiça irrelevante! Salvo quando o sentimento de Justiça deixou de ser exigência fundamental na sociedade política. E quando isso ocorre, foi o Direito mesmo que deixou de ser importante para os homens. Ou quando nada para alguns homens – os poderosos.⁵

Contudo, é através das súmulas vinculantes – previstas no artigo 103-A, CF/88 e regulamentadas pela Lei 11.417/06 – que tal modificação se demonstra mais evidente.

Há doutrinadores, como o renomado Moreira (2005), que criticam a expressão “súmulas vinculantes”, pois só há

⁵ PASSOS, Calmon de *apud* DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 228.

uma única súmula do STF, composta por diversos enunciados, sendo o termo súmulas do STF decorrência de uma corruptela na linguagem forense que passou a citar a súmula pelo número do enunciado. A Emenda Constitucional n. 45 consagra essa linguagem informal, que será adotada nesta breve explanação acerca do tema.

Embora as súmulas até então tenham sido orientações jurisprudenciais, as vinculantes serão coercitivas, estando o juiz obrigado a segui-las. Para aprovação destas é necessário um quorum de 2/3 dos ministros do Pretório Excelso, após reiteradas decisões em que a controvérsia sobre a aplicação da norma constitucional ocasione insegurança jurídica e proliferação de processos sobre o mesmo tema.

Só é válida após a publicação e tem efeito vinculante face aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Não subordina o Legislativo, que pode elaborar emenda constitucional em sentido contrário às súmulas vinculantes.

São caracterizadas pela imperatividade e coercibilidade, pois, impostas a todos, delas ninguém pode se esquivar e uma vez descumpridas ensejam reclamação ao STF. Também é possível a intervenção de *amicus curiae* nos institutos supracitados. De forma simples, *amicus curiae* poderia ser definido como a intervenção de alguém em um

processo para ajudar o juiz, oferecendo subsídios técnicos, teóricos ou práticos que o auxiliem na hora da decisão, possibilitando, assim, uma decisão mais respaldada.

Todos esses institutos demonstram uma evidente tendência de objetivação das decisões do STF, ou seja, a análise deixa de ser do direito subjetivo para ser primordialmente do direito em tese, se há constitucionalidade ou não. Portanto, devido ao caráter abrangente das súmulas vinculantes e da repercussão geral no recurso extraordinário, a intervenção do “amicus curiae” constitui uma forma de prévia oitiva da sociedade civil organizada e do próprio Estado em decisões de tamanha relevância, desempenhando assim um inafastável papel de contraditório presumido ou institucionalizado.

As leis n. 11.417/2006⁶ e n. 11.418 /2006⁷ prevêm, sob a alcunha genérica de “terceiros”, a possibilidade de atuação do *amicus curiae*, ressaltando que intervenção de terceiros e *amicus curiae* não são sinônimos, pois neste não se discute direito subjetivo, mas é a possibilidade de se levar,

⁶ Art. 3º, § 2º - No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal,

⁷ CPC, art. 543-A, § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

espontaneamente ou quando provocado pelo magistrado, elementos de fato e/ou de direito que de alguma forma relacionam-se intimamente com a matéria posta para julgamento.

E, sabendo-se que já se admitiu intervenção de *amicus curiae* até em *habeas corpus*, nada impede sua atuação em relação à súmula que não tem efeitos vinculantes, mas meramente persuasivos. Então, se o STF admitiu *amicus curiae* sem previsão legal e em processo penal, cabe sua intervenção em qualquer processo, desde que a causa seja relevante e a parte tenha condições de ajudar.

A transcendência dos motivos determinantes no controle abstrato também é outro aspecto dessas mudanças do processo constitucional, significa que nas ADI e ADC a decisão tem efeito *erga omnes* e vinculante, mas não apenas em relação à parte dispositiva, também a fundamentação deve ser observada por todos, podendo-se fazer sentir em outra lei, é o que o Pretório Excelso chama de transcendência dos motivos determinantes que dão suporte ao julgamento, “in abstracto”, de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade⁸.

⁸ “Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame final da Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, expressamente admitiu a possibilidade de reconhecer-se, em

É cabível reclamação constitucional face ao desrespeito à eficácia vinculante oriunda do julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato em sede de ADI ou ADC, bem como diante da contrariedade a súmula vinculante, que na verdade é editada a partir de decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade.

Ainda que não se empreste eficácia transcendente (efeito vinculante dos fundamentos determinantes) à decisão, o Tribunal, em sede de reclamação contra aplicação de lei idêntica àquela declarada inconstitucional, poderá declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei ainda não atingida pelo juízo de inconstitucionalidade. Portanto, assente a possibilidade de análise da constitucionalidade de leis cujo

nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da "transcendência dos motivos que embasaram a decisão" proferida por esta Corte, em processo de fiscalização normativa abstrata, em ordem a proclamar que o efeito vinculante refere-se, também, à própria "ratio decidendi", projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento, "in abstracto", de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade. Essa visão do fenômeno da transcendência parece refletir a preocupação que a doutrina vem externando a propósito dessa específica questão, consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o Supremo Tribunal Federal venha a proferir em sede de controle abstrato, especialmente quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade, como resulta claro do magistério de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES ("O Controle Concentrado de Constitucionalidade", p. 338/345, itens ns. 7.3.6.1 a 7.3.6.3, 2001, Saraiva) e de ALEXANDRE DE MORAES ("Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", p. 2.405/2.406, item n. 27.5, 2ª

teor é idêntico ou semelhante a outra já apreciada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Ressaltando que não se trata da transcendência dos motivos determinantes de decisão em controle abstrato de constitucionalidade, mas da reclamação como um poder inerente ao STF para fiscalizar incidentalmente a constitucionalidade de leis e atos normativos, principalmente em leis de conteúdo idêntico ao já apreciado anteriormente em controle abstrato.

O art. 475, § 3º do CPC⁹ dispensa o reexame necessário quando a sentença estiver fundada em posicionamento tomado pelo Pleno do STF, ou seja, mesmo não sendo sumulado, os precedentes se tornam cada vez mais importantes, influenciando ou até mesmo determinando ações futuras, mesmo quando oriundos de processos não-objetivos.

O art. 518, §1º e o art. 285-A, ambos do CPC, também têm esse caráter de conceder importância a precedentes jurisprudenciais. O primeiro diz que o juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula dos Tribunais Superiores; o

ed., 2003, Atlas). (Rcl 2986 MC / SE, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, Brasília, 7 a 11 de março de 2005 - Nº379)

⁹ Art. 475, § 3º, CPC - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo

segundo, que quando houver matéria controvertida unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em casos semelhantes, o juiz pode dispensar a citação e proferir a decisão desde já, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada. A semelhança é que ambos fazem referência às demandas repetitivas. Enquanto o art. 285-A visa a racionalizar a administração judicial em casos semelhantes que aludem a entendimentos já reiterados do juiz de primeiro grau e dos tribunais, o art. 518 faz referência às súmulas do STJ e STF, mas ambos são corolários da efetividade processual, buscando a duração razoável do processo, principalmente em causas repetitivas tão comuns, por exemplo, nos Juizados Especiais Federais.

Entretanto, o art. 285-A refere-se apenas às sentenças de improcedência, enquanto que o art. 518, §1º diz que a apelação não deve ser recebida quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ e STF, ou seja, o segundo não diz que o juiz está obrigado a decidir de acordo com a súmula, mas apenas que não admitirá o recurso, caso a decisão recorrida esteja em conformidade com o entendimento esposado pelos Tribunais Superiores através de súmulas de

Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

jurisprudência, afinal, só há previsão de eficácia vinculante para as súmulas do STF previstas no art. 103-A da CF/88.

Tais institutos são louváveis por diminuir os processos redundantes e evitar decisões discrepantes, corroborando sua relevância na defesa da segurança jurídica através de decisões equânimes, desafogando o Pretório Excelso de feitos insignificantes, entretanto, devem ser utilizados com parcimônia, observando que toda forma de injustiça deve ser evitada, e, sendo cada homem único, condicionar o acesso ao Judiciário poderia configurar a irrelevância do indivíduo aos olhos do poder instituído, pois as decisões judiciais não podem ser monotonamente padronizadas e distribuídas em série.

O jurista não deve ser mero aplicador da lei, mas intérprete da equidade e paladino da Justiça, situação que se observa quando cada ser humano é considerado em sua individualidade, porém, sem feitos procrastinatórios, pois há muito já se diz que justiça tardia é injustiça.

Verifica-se a influência de normas do controle concentrado no controle difuso, o recurso extraordinário servido ao controle abstrato de normas, com decisões que transcendem as partes envolvidas, seja pelo instituto da repercussão geral, pelo poder cautelar dos apelos extremos em

sede dos Juizados Especiais ensejarem o sobrestamento de ações semelhantes, ou da concessão de efeito *ex nunc* ou *erga omnes*, verifica-se também a importância crescente dos precedentes jurisprudenciais, sejam do juiz singular (art. 285-A, CPC) ou dos Tribunais Superiores (art. 518, §1º, CPC), assim como o STF cada vez mais atuante, presente e efetivo na sua função precípua de guardião da Constituição Federal, principalmente pelas súmulas vinculantes, mas também através da transcendência dos motivos determinantes, da causa de pedir aberta e da inconstitucionalidade por arrastamento, aproximando, portanto, nosso ordenamento de regras típicas de um sistema de *common law*.

Espera-se a não submissão à onipotência do Legislativo, com força para mandar e desmandar na produção legiferante, ficando o Judiciário de mãos atadas face à inércia daquele quando se omite a disciplinar um caso concreto em que foi verificada a inconstitucionalidade.

Uma presença mais ativa da interpretação jurisprudencial é algo louvável, mas se espera que esse poder concedido não gere arbitrariedades, pois, mesmo sendo o Pretório Excelso composto por pessoas dotadas de notável saber jurídico, está sujeito à falibilidade humana.

3 CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal não pode mais ser encarado como mera instância recursal última para os litígios individuais, mas como o ente mais competente para interpretar o texto constitucional, que é sua função mais nobre, fazendo com que suas decisões, mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade, sejam cada vez mais abrangentes e imperativas.

Repelir decisões discrepantes dentro do mesmo território nacional e para casos semelhantes, quando não idênticos, é uma pura manifestação da segurança jurídica almejada por toda a sociedade, evitando dúvidas quanto à correta interpretação constitucional e, conseqüentemente, fortalecendo a Lei Maior da República. O recurso extraordinário é exemplo dessa evolução, onde há decisões que deixam de ter efeito apenas *inter partes* para ter efeito *erga omnes*.

Tais modificações aumentam a importância das decisões jurisprudenciais, aproximando-nos das regras de *common law*. Entretanto, como tudo na vida, é preciso que não haja um desvirtuamento de sua finalidade, é preciso que esses

requisitos de repercussão geral e essas decisões abrangentes não sejam formas de sobrepujar o mais fraco, não conduzam a arbitrariedades. Inconteste que a realidade é dinâmica e que as decisões jurisdicionais são formas de melhor aplicar a lei aos casos concretos, mas isso não pode conduzir a segregações detrimntosas, jamais se pode esquecer que cada ser humano é único e que como tal deve ser considerado, sob pena da atividade jurídica se tornar mero mecanismo de aplicação de leis e apreciação de precedentes, uma mera automação que poderia ser promovida por qualquer software.

Afinal, antes de tudo, a atividade jurídica deve ser vista como uma busca exaustiva pela Justiça, que só se consegue quando percebe no jurisdicionado um ser humano, digno de respeito e cujos direitos devem ser preservados.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários à reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ALMEIDA NETO, Manoel Carlos de. **Antecedentes históricos do controle difuso de constitucionalidade das leis (the lead case Marbury v. Madison)**. Jus Navigandi.

Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5838>>.

BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais de repercussão geral. In: Wambier, Teresa; Wambier, Luiz Rodrigues; Ferreira, William S.; Gomes Júnior, Luiz M.; Fischer, Octávio C. (org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: RT, 2005.

BERMUDES, Sérgio. **A reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Repercussão geral das questões constitucionais**: Emenda Constitucional nº 45/2004. Jus

Navigandi. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7709>>.

CHANAN, Guilherme G. **O Supremo Tribunal Federal como corte constitucional**. Páginas de Direito. Disponível em:

<http://www.tex.pro.br/wwwroot/03de2005/osupremo_guilhermegchanan.htm>.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et. al. **Teoria geral do processo**. 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

CUNHA Jr., Dirley; RÁTIS, Carlos. **EC 45/2004**: comentários à Reforma do Poder Judiciário. Salvador: JUSPODIVM, 2005.

DIDIER JR., Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Salvador: JusPODIVM, 2006.

GOMES JR., Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 119, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 8 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Reforma do Judiciário**. Diex. Disponível em: <http://www.lex.com.br/noticias/artigos/default.asp?artigo_id=170>.

MADOZ, Wagner Amorim. O recurso extraordinário interposto de decisão de Juizados Especiais Federais. **Revista de Processo**. São Paulo, n. 119, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999.

MEDINA, Damares. **A finalidade do amicus curiae no controle concentrado de constitucionalidade**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>>.

_____. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 2 ed. rev. amp. e atual. de acordo com a Lei 9756/98 e a súmula 211 do STJ. São Paulo: RT, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=108>>.

MENDES, Gilmar. **Transformações do controle de constitucionalidade.** TV Direito. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/viewvideo.asp?id=15>>.

_____. O sistema de controle das normas da Constituição de 1988 e reforma do Poder Judiciário. **Revista da AJURIS.** Porto Alegre, n. 75, 1999.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A redação da Emenda Constitucional n. 45: reforma da Justiça. **Revista Forense.** Rio de Janeiro, n. 378, 2005.

SALDANHA, Douglas Morgan Fullin. **Controle de constitucionalidade no direito comparado.** Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7141>>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>.